

Lei n.º 809

Dispõe sobre a cobrança de taxas na Estação Rodoviária, paradas de ônibus de passageiros e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Itá decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criadas as seguintes TAXAS pelos serviços prestados na Estação Rodoviária de Itá:

- a) Taxa de Utilização dos Sanitários: Gr\$ 0,20 (vinte centavos) por pessoa.
- b) Taxa de Utilização da Estação Rodoviária: Gr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por passagem vendida.
- c) Taxa de despacho: Gr\$ 0,20 (vinte centavos) por despacho de bagagem ou encomenda.
- d) Taxa de guarda-volumes: Gr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por pequeno volume e por prazo não superior a 12 (doze) horas e Gr\$ 1,00 (um cruzeiro) por volume de maior porte ou pelo prazo que exceder, por dia, o volume de pequeno porte.

Parágrafo Único - Estas taxas deverão ser cobradas diretamente pelo concessionário dos serviços da Estação Rodoviária de Itá

Art. 2.º - Os ônibus de saída, de transporte intermunicipal de passageiros, serão obrigados

a parar somente as Estações Rodoviária de
Alfama e, exclusivamente na mesma estação, fa-
zer paradas de passageiros ou de encomendas
exceto nos locais designados pelo Departamento de
Correios e Telégrafos para coleta de material
postal do mesmo e, somente, para este
fim.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário,
presente. Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alfama, 06 de novembro de
1975.

VALDIR RODRIGUES
SECRETÁRIO

Jorge de Faria
JOSE CAETANO DE FÁRIA
PREFEITO MUNICIPAL